

**SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

LICENÇA DE OPERAÇÃO/REGULARIZAÇÃO LOR - Nº 13/2021 DEMA

Revoga a LOR 13/2020 DEMA

A Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, conforme Lei Municipal 2207/2014, demais leis municipais, estaduais e federais, com base nos autos do processo administrativo nº **931/2020** expede a **LICENÇA DE OPERAÇÃO/REGULARIZAÇÃO** que autoriza:

1 - IDENTIFICAÇÃO

Empreendedor: Alexandre Cristianetti e Adriano Cristianetti

CPF: xxx.xxx.xxx-xx e xxx.xxx.xxx-xx

Endereço: Linha Doze de Outubro s/nº

Município: Ibiraiaras - RS

2 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (Resolução CONSEMA 372/2018)

Atividade: Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Barragens

CODRAM: 111,41

Porte: Mínimo

Potencial Poluidor: Alto

Localização: Linha Doze de Outubro s/nº

Cidade: Ibiraiaras – RS

Coordenadas: S -28° 21' 37,3"

Wo -51° 39' 56,5"

3 – Quanto ao empreendimento:

3.1 – Este documento autoriza a regularização da operação para as atividades de Irrigação pelo Método de Aspersão ou Localizado com Barragens, com área irrigável de 30,86ha e área bacia de acumulação de 0,134ha, Atividade de Impacto Local, desde que sejam atendidas as condições;

3.2 – Fica autorizado a operação do sistema de irrigação para cultivo de milho e batata, com método de irrigação aspersão;

3.3 – O responsável técnico pelas informações referentes ao licenciamento ambiental deste empreendimento é Cristiano Caron, profissão Engenheiro Agrônomo e registro profissional CREA RS 161714, conforme ART 10995071;

3.4 – Cabe a todos os empreendedores envolvidos obedecer aos termos, condições e restrições desta licença;

3.5 – No caso de qualquer alteração da atividade que o requerente pretenda fazer deverá ser providenciado o licenciamento prévio junto ao órgão competente;

3.6 – A irrigação localiza-se na bacia hidrográfica dos Rios Apuaê-Inhandava e Taquari-Antas;

3.7 – Todos os pontos de captação de água utilizados no empreendimento deverão estar regularizados pelo respectivo órgão competente;

3.8 – Conforme determina o Art. 11 da Resolução CONSEMA 323/2016, deverá ser estabelecida uma faixa de, no mínimo, 30 metros de Área de Preservação Permanente (APP) ao reservatório da barragem;

3.9 – Não é permitida a abertura de novas barragens nem o aumento da área alagada;

3.10 – Em caso de necessidade futura de limpeza/dessassoreamento da barragem deverá ser solicitada autorização prévia ao Departamento de Meio Ambiente Municipal;

3.11 – As atividades desenvolvidas não poderão acarretar prejuízos aos recursos naturais existentes no entorno do empreendimento, especialmente na APP;

3.12 – Deverão ser executadas ações para boa administração dos resíduos sólidos, produtos agroquímicos e veterinários na propriedade, dando-lhes o destino correto perante a legislação ambiental vigente,

3.13 – Em todas atividades agropecuárias desenvolvidas deverão ser previstas e empregadas técnicas de conservação do solo, a fim de evitar a degradação e manter a sustentabilidade do sistema;

3.14 - Está autorizada a manutenção de canais, reservatórios e estradas do empreendimento, sem alteração das dimensões atuais;

4 – Quanto á preservação e conservação ambiental:

4.1 – Este empreendimento deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal 11.428 de 22/12/2006, bem como no Decreto Federal 6.660 de 21/11/2008, que dispõe obre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica;

4.2 – A operação deverá levar em conta a peculiaridades do terreno e da região de inserção do empreendimento, de forma a garantir o menor impacto nos recursos ambientais;

4.3 – Na elaboração e execução do projeto técnico, as garantias de segurança contra rompimentos de reservatórios, infiltração de água/efluentes deverão estar em destaque;

4.4 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural;

4.5 – Deverão ser respeitadas as APP's, bem como toda vegetação nativa existente na propriedade, conforme legislação vigente;

4.6 – É proibido o uso de bombas de sucção que não disponham de tela protetora, conforme Portaria 12N de 7 de abril de 1987, do Ministério da Agricultura;

4.7 – Deverão ser adotadas estratégias para impedir qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos e APP's;

4.8 – É proibido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes;

4.9 – Deverão ser adotadas medidas conservacionistas no entorno e nos taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, a fim de evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;

4.10 – Matas ciliares e demais formas de vegetação nativa em áreas de preservação permanente não podem ser suprimidas total ou parcialmente, exceto com autorização expressa do órgão ambiental;

4.11 – As atividades necessárias à execução do projeto técnico deverão ser conduzidas de forma a garantir o menor impacto aos recursos ambientais locais;

4.12 – A segurança das populações e dos ambientes naturais a jusante não deve ser menosprezada, para tanto o planejamento da infraestrutura a ser instalada deverá levar em conta as garantias de proteção em qualquer época do ano;

4.13 – Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos e APP's

4.14 – Deverá ser mantida vazão mínima a jusante dos reservatórios artificiais classificados como barragens;

4.15 – As boas práticas de manejo conservacionista devem ser adotadas em todas as etapas produtivas para garantir a viabilidade da produção sem malefícios ambientais;

4.16 – O material sedimentar recolhido durante as operações de limpeza e desassoreamento dos reservatórios e canais deverão ter seu destino adequado conforme condições específicas do empreendimento, podendo ser utilizados nas áreas agrícolas;

5 – Quanto aos agrotóxicos:

5.1 – O depósito de agrotóxicos deverá estar de acordo com a ABNT NBR 9843/2013 – Parte 3: Armazenamento em propriedades rurais, visando garantir a segurança e a saúde das pessoas e preservar o meio ambiente e o produto;

5.2 – A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais 7802 de 11 de julho de 1989 e 9974 de 6 de junho de 2000;

5.3 – Somente poderão ser utilizados os produtos constantes na relação “Agrotóxicos com solicitação de cadastro no RS”, disponível na página eletrônica da FEPAM;

5.4 – Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá realizar a tríplice lavagem das embalagens, para efetuar a sua devolução conforme a Lei Federal 7802 de 11 de julho de 1989 e 9974 de 6 de junho de 2000;

5.5 – A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada e reutilizada na lavoura;

5.6 – Admite-se a guarda do pulverizador costal junto ao depósito de agrotóxicos e afins;

6 – Quanto aos Óleos Lubrificantes:

6.1 – Fica obrigado o gerador a destinar o óleo usado ou contaminado regenerável para a recepção, coleta, rerrefino ou outro meio de reciclagem, devidamente autorizado pelo órgão ambiental, atendendo a Resolução CONAMA 362/2005;

6.2 – Deverá ser mantido o contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determinada a portaria SEMA/FEPAM 001-2003, publicada em 13/05/2003

7 – Quanto a Lavagem de Veículos, Máquinas e Equipamentos:

7.1 – A lavagem de veículos, máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora de óleo e água;

7.2 – Manter sempre a caixa separadora em perfeitas condições;

8 – Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:

8.1 – O local de abastecimento de veículos e máquinas agrícolas deverá possuir piso impermeável, com drenagem periférica conectada a caixa separadora de água e óleo;

8.2 – Os tanques de armazenamento de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção, com registro para conter eventuais vazamentos, conforme NBR 17505/2006 da ABNT;

9 – Quanto aos Resíduos Sólidos:

9.1 – Quanto aos resíduos sólidos em geral, devem ser atendidas as determinações do decreto estadual 38356/98 e da Lei Federal 12305/2010, especialmente no que se refere aos procedimentos de segregação na origem, armazenamento, coleta, transporte e destino final dos mesmos.

Com vistas à renovação da Licença de Operação, o empreendedor deverá apresentar 120 dias antes do vencimento desta licença:

- 1 – Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação;
- 2 – Formulário de Licenciamento preenchido por completo e atualizado;
- 3 – Cópia da Licença de Operação;
- 4 – Relatório fotográfico colorido da atividade;
- 5 – Cópia da Dispensa de Outorga ou Outorga;
- 6 – Declaração de inalterabilidade da atividade;
- 7 – ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado;
- 8 – Projeto de recomposição das APP's, com faixa determinada pela legislação vigente;
- 10 – CAR.

A presente Licença só autoriza a área em questão;

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais;

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeitos de fiscalização;

Este documento também perderá a validade, caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam com a realidade;

Esta Licença é válida pelo ATÉ 02 de Dezembro de 2024.

Ibiraíaras, 05 de Agosto de 2021.